

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2018 – 2ª PJP

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio de sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, art. 84, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989, e art. 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (ECA), c/c o artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00000460-0, e, ainda,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, inclusive individuais - Arts. 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis” e que o Poder Público têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, nos termos do artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 (ECA) e artigo 227, da CF/88, respectivamente;

CONSIDERANDO que para eficácia dos direitos da criança e do adolescente impõe o Estatuto da Criança e do Adolescente que a política de atendimento desses direitos se efetivará através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos do art. 86 da Lei Federal nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, por expressa determinação do art. 227, caput, da Constituição Federal, é destinatária da mais absoluta prioridade, por parte do Poder Público, sendo que tal garantia de prioridade, ex vi do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dentre outras importa na, “preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas” e na “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude” (verbis);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a realização de atividade esportiva é primordial para o desenvolvimento saudável do público infanto-juvenil, inclusive para a inclusão social desse público;

CONSIDERANDO que diversos estudos apontam para os benefícios da iniciação esportiva, sendo que o esporte, ainda que tenha como princípio o desenvolvimento físico e da saúde, serve também para a aquisição de valores necessários para coesão social e mundial, sendo importante ferramenta de inclusão social;

CONSIDERANDO que as atividades físicas e desportivas têm especial importância para as crianças e adolescentes, oferecendo assim uma ampla gama de ações destinadas a preencher construtivamente o tempo livre, contribuindo para sua formação e afastando-os das ruas e de práticas nocivas;

CONSIDERANDO que é de conhecimento geral que as experiências com projetos sociais ligados ao esporte mostram que a atividade física, em especial no que diz respeito aos mais jovens, tem um fator motivador extremamente positivo, sendo que os efeitos são sentidos no dia a dia, com crianças e adolescentes mais concentradas nas aulas, disciplinadas e, principalmente, fora das ruas;

CONSIDERANDO que o esporte aliado à educação é uma poderosa arma na área da proteção social e resgate de crianças e adolescentes em situação de risco, uma vez que o jovem se manterá ocupado com atividades prazerosas e não estará ocioso;

CONSIDERANDO que o Município deve promover, no sentido da criação de estruturas capazes de proporcionar proteção integral às suas crianças e adolescentes, o censo e a chamada escolar, zelando para que toda criança ou adolescente tenha acesso à educação de qualidade, com adequada estrutura e material das escolas e centros educacionais, a implementação de programas de contra

turno e combate à evasão escolar, os quais contemplem o reforço escolar e a realização de atividades esportivas, recreativas e culturais que permitam o acesso de crianças e adolescentes ao Sistema de Ensino, com aproveitamento, a qualquer momento ao longo do ano letivo;

CONSIDERANDO que tramita nesta PJ Inquérito Civil para ampliação das atividades esportivas destinadas às crianças e adolescentes desta Cidade, sendo fundamental que os Ginásios Municipais apresentem a devida estrutura física para a oferta de tais atividades;

CONSIDERANDO que tramita ainda Inquérito Civil neste órgão ministerial para averiguar as condições de funcionamento dos cinco Ginásios Poliesportivo do Município de Parnamirim;

CONSIDERANDO que foi realizada perícia com a finalidade de averiguar as condições físicas de instalação, uso e conservação do Ginásio Poliesportivo Municipal João Gomes da Costa Neto, situado em Liberdade, para a oferta de atividades esportivas destinadas ao segmento mirim;

CONSIDERANDO que o laudo pericial em relação ao sobredito equipamento esportivo aponta que a ‘cobertura encontra-se parcialmente comprometida, pelo fato de diversas telhas terem sido extraídas pelo vento, deixando o telhado incompleto e sem oferecer proteção aos usuários, havendo o risco de acidente em razão das telhas existentes ainda na cobertura apresentarem grave possibilidade de destacamento pelo vento’.

CONSIDERANDO que o citado laudo ainda noticia: a) que não existem instalações de combate a incêndio, faltando extintores; b) as grades, portões e corrimões encontram-se muito deteriorados por corrosão e necessitam de recuperação imediata; c) a base da estrutura metálica da cobertura apresenta sinais de corrosão e necessita ser reparada.

CONSIDERANDO que o estudo técnico conclui: “De uma forma geral as intervenções de engenharia necessárias à recuperação do Ginásio do Bairro Liberdade são simples e possibilitarão a utilização do equipamento em curto espaço de tempo. Embora o Ginásio esteja sendo utilizado, esta PERÍCIA aconselha a interdição imediata para que sejam feitas as devidas reformas. O destacamento das telhas representa risco aos usuários”.

CONSIDERANDO a potencialidade concreta da ocorrência de evento danoso no referido espaço esportivo à comunidade que utiliza esse equipamento para fins de lazer, esporte ou recreação;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar à vida e à integridade física das pessoas que frequentem o Ginásio Municipal Poliesportivo João Gomes da Costa Neto, em Liberdade, nesta Cidade, notadamente, crianças e adolescentes, que realizem atividades esportivas e/ou recreativas;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Parnamirim, Sr. Rosano Taveira da Cunha e ao Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Lazer, Sr. Ricardo Wagner Martins Cruz, que promova a imediata interdição do Ginásio Municipal João Gomes da Costa Neto, proibindo o ingresso dos munícipes e a realização de qualquer tipo de atividade nesse equipamento por parte da comunidade, em razão de sua precária estrutura de funcionamento, que coloca em risco a integridade física dos usuários.

Parnamirim/RN, 26 de Julho de 2018.

Isabelita Garcia Gomes Neto Rosas

Promotora de Justiça